



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726695/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o lançamento referente à “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” no valor de R\$ 20.059,54.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92/104) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 68/77, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/04/2018 (fls. 08/14), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 29/04/2015.

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 154.471,32, já incluídos multa de ofício (passível de dedução), juros de mora (calculados até 30/4/2018) e multa de mora (não passível de dedução), refere-se às seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 20.059,54, com IRRF de R\$ 283,11; dedução indevida de despesas de livro caixa no montante de R\$ 248.243,46 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 406,66.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/05/2018 (AR de fl. 61), o contribuinte apresentou, em 14/08/2018, impugnação parcial ao lançamento (fls. 02/05), acompanhada de documentos (fls. 06/58), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 69/72):

(...)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 14/05/2018 (fls. 61), o contribuinte apresentou impugnação em 14/08/2018 (fls. 02/05), alegando em síntese que:

"(...)

I - DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar que o contribuinte é um senhor de idade avançada, 76 anos, que reside na Rua Jorge Angel Livraga, nº 67, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 22.790-745.

Por conta disso, a sua residência é administrada por funcionários/colaboradores, que o auxiliam na manutenção do seu lar, em todos os aspectos.

Vale trazer à baila que a referida Notificação fora entregue no seu endereço. No entanto, por estar viajando à época, não tomou ciência em tempo hábil para a apresentação da devida Impugnação.

De ressaltar que, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício do ano de 2018 (Ano-Calendário 2017), foi aconselhado pelo seu Gestor a trocar o endereço de domicílio junto à Receita Federal para fins de recebimento de qualquer informativo ou notificação, para o do seu escritório.

Concretizada a mudança de endereço, foi surpreendido, no dia 04/07/2018, com o recebimento de um Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física.

Após a chegada do referido Aviso, no dia 11/07/2018, seu Procurador (Uilian), agendou atendimento no setor CAC RJO I - Centro Cidadão - Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, Térreo - Centro, Rio de Janeiro ~ RJ, senha NCC7, a fim de buscar maiores esclarecimentos.

Segundo o que foi lhe passado pela Fiscal da Receita Federal, após levantamento do Aviso de Cobrança, descobriu-se à Notificação de Lançamento que originou o suposto débito em questão, sendo fornecida cópia ao Sr. Uilian.

Mediante o exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação, confirmando a sua tempestividade.

II - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O contribuinte foi enquadrado pela Receita Federal por omissão de lançamento referente a rendimentos recebidos por sua sociedade de advogados no valor de R\$ 28.747,54 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

A Declaração apresentada foi escriturada tomando por base o Informe de Rendimentos fornecido pela Sociedade de Advogados (documento anexo).

Após a ciência do motivo que gerou a suposta omissão, o contribuinte fez contato com o escritório de contabilidade que presta serviço para a sua empresa, o mesmo que gera os informes de rendimentos, para relatar o ocorrido.

Em resposta, via e-mail (doc. Anexo), foi informado que por equívoco, no informe de rendimentos do Sr. Raphael Lopes da Rosa, ora advogado/funcionário da referida Sociedade, constou o CPF do contribuinte notificado, gerando a divergência na base de dados da Receita Federal.

Constatado o erro, o escritório de contabilidade informou que foi retificada a DIRF, no dia 13/07/2018, alegando, ainda, que a referida pendência deverá ser retificada no banco de dados da Receita Federal.

Assim, dados os esclarecimentos, requer-se seja ajustada a informação junto à Declaração de Imposto de Renda do Exercício ora notificado.

III - DO LIVRO CAIXA

O contribuinte junta o LIVRO CAIXA, a fim de esclarecer e comprovar o seguinte:

Em escrituração na Declaração de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (Banco do Brasil), lançado no valor de R\$ 248.650,12 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e doze centavos), com retenção na fonte no valor de R\$ 406,66 (quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), deduzindo o livro caixa no valor de R\$ 248.243,46 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), por equívoco, foi lançado erroneamente.

Assim, requer-se a devida retificação dos lançamentos, nos termos da documentação anexa, que deverá prosseguir desta maneira: Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (Banco do Brasil), lançado no valor de R\$ 247.508,80 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), deduzindo o livro caixa no valor de R\$ 247.508,80 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos).

Ademais, a apresentação do presente LIVRO CAIXA se faz necessária porque a Justiça Federal emitia, até a vigência do atual Código de Processo Civil, indiscriminadamente, as requisições de pagamento de Honorários Sucumbenciais

em nome das pessoas físicas dos advogados, independentemente de os mesmos fazerem parte ou não de alguma sociedade (pessoa jurídica).

Por força da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social ora junto, desde que passou a fazer parte da sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, o contribuinte encontra-se obrigado a fazer a entrega dos honorários contratuais à sua real credora, ou seja, a sociedade da qual é sócio, pertencendo à pessoa jurídica toda e qualquer receita a ser recebida a título de honorários advocatícios.

Compõem a documentação ora anexa para comprovação dos lançamentos a título de livro caixa:

- a) Contrato Social da sociedade de advogados a que está vinculado o referido contribuinte a receita auferida;
- b) Requisitórios judiciais levantados (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV);
- c) Notas Fiscais emitidas pela credora das receitas (pessoa jurídica supramencionada).

IV - DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O contribuinte foi enquadrado pela Receita Federal por informar Rendimentos Retidos na Fonte pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 406,66.

Ocorre que, esse valor (R\$ 406,66) lançado em sua declaração, foi equivocadamente escriturado.

Apresenta-se, então, o Comprovante de Retenção emitido pelo Banco do Brasil, com IR Retido no valor total de R\$ 255,92 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de aplicações financeiras de renda fixa (doc. Anexo).

Sendo assim, pugna-se pela retificação de lançamento, no sentido de que seja alterado o valor de R\$ 406,66 (quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos para o de R\$ 255,92 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)..

V- DOS PODERES CONFERIDOS AO PROCURADOR DO CONTRIBUINTE -SR. UILIAN DA PAIXÃO MARQUES

A presente resposta vai assinada tanto pelo contribuinte quanto por seu procurador constituído, conforme procuração anexa.

(...)"

A parcela incontroversa do lançamento, constante do demonstrativo de fl. 62, foi transferida para o processo nº 12448-728.602/2018/92, conforme informações constantes no extrato do processo (fl. 65) e no próprio acórdão recorrido (fl. 72).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de outubro de 2019, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação o valor remanescente de R\$ 255,92 da infração de “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, tendo em vista a fonte pagadora dos rendimentos (Banco do Brasil S.A.) ter apresentado DIRF retificadora na qual informa que o valor da referida retenção de Imposto de Renda corresponde à rendimentos de aplicações financeiras (fl. 48 e 74). Por conseguinte, restou mantido o imposto suplementar de R\$ 73.756,13, com os acréscimos legais devidos, nos termos do acórdão nº 08-49.258 (fls. 68/77).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 23/12/2020 (AR de fl. 88), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 92/104), em 22/01/2021 (fls. 89/91), acompanhado de cópias de documentos (fls. 105/244), com as razões a seguir sintetizadas:

I. Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Foi retificada a declaração pela pessoa jurídica em 13/7/2018, de modo que na DIRF relativa ao funcionário da sociedade de advogados RAPHAEL LOPES DA ROSA, foi excluído o CPF erradamente indicado do sócio, ora recorrente, passando a constar o correto CPF do funcionário.

II. Da Dedução de Livro Caixa

A decisão recorrida decidiu manter a glosa relativamente à dedução de livro caixa sob os seguintes fundamentos:

- a) não teriam sido anexados documentos das ações judiciais que comprovassem ter havido pedido para recebimento em nome da pessoa jurídica, razão pela qual teriam sido pagos os honorários advocatícios ao profissional liberal;
- b) isso teria se dado porque o mesmo não teria indicado o nome da sociedade (criada em 1999) nas procurações utilizadas para propor as ações judiciais (são 3 ações judiciais diversas, todas anteriores a 1999, propostas em 1988, 1993 e 1995);
- c) no contrato social da sociedade de advogados existe previsão de que o mesmo possa advogar, em caráter *excepcional*, individualmente ou com outros advogados, mas sem proveito da sociedade e
- d) não existiria previsão legal para o repasse em favor da Sociedade de Advogados.

Afirma que nenhum desses fundamentos se mostra adequado para a hipótese em julgamento, apresentando seus argumentos, resumidos nos tópicos abaixo:

a) DECISÃO *EXTRA PETITA* — R. DECISÃO AFIRMA QUE CONTRIBUINTE TERIA ALEGADO QUE HAVIA REQUERIDO AO JUDICIÁRIO O PAGAMENTO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA E QUE NÃO JUNTOU COMPROVAÇÃO DOS INDEFERIMENTOS DOS JUÍZES — CONTRIBUINTE NUNCA FEZ TAL ALEGAÇÃO EM SUA IMPUGNAÇÃO — DECISÃO NESSE ASPECTO É *EXTRA PETITA*.

b) DECISÃO *EXTRA PETITA* — CONTRIBUINTE NÃO TERIA COMPROVADO SUAS ALEGAÇÕES ATRAVÉS DE JUNTADA DAS PROCURAÇÕES UTILIZADAS NAS TRÊS AÇÕES JUDICIAIS DAS QUAIS DECORRERAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIZESSEM REFERÊNCIA À PESSOA JURÍDICA — TEMA NÃO UTILIZADO COMO DEFESA DO CONTRIBUINTE EM SUA IMPUGNAÇÃO.

c) O ADVOGADO NÃO ADVOGOU DE FORMA EXCEPCIONAL INDIVIDUALMENTE E NEM EM MERA PARCERIA COM OUTROS ADVOGADOS — A PROVA DISSO ESTÁ EXATAMENTE NO FATO DE TER REPASSADO O VALOR RECEBIDO À SOCIEDADE — ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SÓCIOS.

d) DA PREVISÃO LEGAL POR LEI FEDERAL - § 15 DO ART. 85 DO CPC.

d.i) PREVISÃO LEGAL E OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENTREGA DE VALORES À VERDADEIRA CREDORA DOS MESMOS – LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO EXIGE QUE PARA QUE O PRECATÓRIO SEJA EXPEDIDO EM NOME DA SOCIEDADE O NOME DA MESMA OBRIGATORIAMENTE ESTEJA INDICADO NA PROCURAÇÃO - CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA.

Ao final requer o provimento do recurso sob a alegação de “já ter havido o devido pagamento, pela verdadeira credora das verbas em discussão, inexistindo qualquer obrigação tributária atribuível ao recorrente, sobre rendimentos que não pertenciam a ele, nunca chegando a compor o seu patrimônio”.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O contribuinte alegou ter havido erro no preenchimento da DIRF original entregue em 06/02/2015 (fls. 107/112) com a indicação indevida do CPF do ora Recorrente em vez do CPF do funcionário beneficiário dos rendimentos, Raphael Lopes da Rosa, decorrendo deste fato a diferença lançada pela fiscalização.

Afirmou que foi apresentada retificadora da DIRF em 13/07/2018, corrigindo tal equívoco (fls. 116/121).

Compulsando os documentos apresentados, conclui-se serem procedentes os argumentos do contribuinte, motivo pelo qual não deve subsistir o lançamento em relação à omissão de rendimentos.

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está prevista nos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

É incontroverso que os valores glosados, que foram declarados pelo contribuinte a título de despesas de livro caixa, são referentes a honorários advocatícios recebidos em seu nome, como pessoa física.

A discussão reside em saber se tais valores, repassados para a sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 20), podem ser deduzidos do imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

No presente caso, observa-se que o contribuinte, ora Recorrente, foi o beneficiário dos valores liberados pela Justiça Federal, por meio do Banco do Brasil (fls. 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 45). Corrobora esse entendimento os seguintes fatos: i) o próprio Recorrente afirmar em seu recurso que se tratam de 3 (três) ações judiciais diversas, cujos processos foram iniciados nos anos de 1988, 1993 e 1995 e concluídos em 2014, antes da constituição da sociedade de advogados ocorrida em 1999 e ii) no despacho exarado em 12/04/2013, no processo nº 0014519-31.1998.4.02.5101 (88.0014519-1), cuja cópia encontra-se anexa aos presentes autos (fl. 160), o juiz indeferiu a expedição dos requerimentos sucumbenciais e contratuais em nome do escritório de advocacia ADILSON DE VASCONCELOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, por este não constar do instrumento de procuração subscrito pelos autores da ação, conforme excerto abaixo reproduzido:

Fls. 496/497 - Anote-se a prioridade.

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 412, deduzindo-se o percentual de 30% referente aos honorários contratuais somente em relação ao autor Wilson de Oliveira Baptista, tendo em vista o contrato juntado às fls. 434/435.

Indefiro o requerimento de expedição dos requerimentos referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome do escritório de advocacia ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a Resolução no 168, do CJF, em seus artigos 21¹ e seguintes, estabelece ao ADVOGADO a qualidade de beneficiário dos referidos honorários, além de que o instrumento de procuração subscrito pelos autores e anexado juntamente com a petição inicial não faz referência à pessoa jurídica acima indicada.

Indique o patrono dos autores quem será o beneficiário dos requerimentos referentes aos honorários, no prazo de 5 dias.

Preclusa esta decisão, expeçam-se os requerimentos, como decidido.

(...)

¹ Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011. Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.

§ 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição.

Em atenção ao referido despacho judicial, os autores da ação requereram que as requisições relativas aos honorários sucumbenciais e contratuais fossem expedidas em favor da pessoa física de ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, inscrito na OAB-RJ sob o n.º 145.756 e CPF n.º 039.297.797-49 (fl. 161).

O fato de o contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda, segundo regra insculpida nos artigos 121 e 123 da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada cópia do contrato social, mas apenas cópia da segunda alteração contratual da sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e nesta não consta qualquer cláusula contratual na qual a pessoa física incluía como objeto da mesma os direitos que lhe pertenciam até a data da constituição da sociedade.

Para que os referidos rendimentos fossem considerados receitas da pessoa jurídica, seria necessário que fosse firmado um contrato entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, pelo menos, constasse dos autos do processo judicial o substabelecimento pelo advogado da causa, o que não ocorreu conforme despacho judicial anteriormente reproduzido (fl. 160).

A Lei n.º 8.906 de 1994² estabelece a forma de constituição da sociedade para a prestação de serviços de advocacia e assevera no § 3º que a procuração *ad judicium*, inserida nos autos do processo judicial, devem ser feitas individualmente ao advogado e nela constar a sociedade a que este pertence, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei n.º 13.247, de 2016)

(...)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, diferente do que foi afirmado pelo contribuinte no recurso voluntário, não haveria a exigência, por parte da Justiça Federal, da indicação do número do CPF do sócio, até porque, ao cumprir o requisito formal estabelecido no § 3º do artigo 15 do Estatuto

² LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

da OAB, o Precatório ou a RPV seriam expedidos em nome da sociedade advocatícia, com a indicação do CNPJ da pessoa jurídica, da mesma forma, também o pagamento realizado pelo Banco do Brasil.

Diante de todo o exposto, não há como acatar as argumentações do contribuinte em relação às deduções do livro caixa que foram corretamente glosadas pela fiscalização.

Cumprе observar, por derradeiro, que no acórdão recorrido não houve nenhuma decisão *extra petita* conforme aduzido pelo Recorrente, uma vez que os pontos destacados pelo contribuinte nada mais se referem a alguns, dentre o conjunto de indícios apontados pela autoridade julgadora de primeira instância, que levaram à conclusão de que os pagamentos ocorreram ao profissional liberal, além do fato de não existir previsão legal para dedução de despesas com livro caixa de repasses para a sociedade de advogados.

Por estes fundamentos, de aduzir-se, em conclusão, que não merece reforma o acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a exigência formalizada no lançamento combatido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o lançamento referente à “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” no valor de R\$ 20.059,54.

Débora Fófano dos Santos